GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ONCO PROD DISTRIB DE PRODUTOS HOSPIT. ONCOL. LTDA.*
ENDEREÇO: *Via Sul, Km 30, Rod. Anhanguera, Km 29+50, Empresarial Mirante, Cajamar/SP – CEP 07-790-330*
PAT Nº: *20252909900017*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/10/2025*
CAD/CNPJ: *04.307.650/0030-70*
CAD/ICMS: 7393750

DECISÃO IMPROCEDENTE SEM RECURSO Nº: 20252909900017-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante, quando do trânsito pelo Posto Fiscal do Aeroporto/PVH/RO, porque teria promovido vendas de mercadorias destinadas a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido à unidade federada de consumo, conforme previsto na EC nº 87/2015 e RICMS/RO, através das NF-e´s nº 90575 e 90607, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$	3.456,62
MULTA –	- R$	3.110,96
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$	6.567,58

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 25/11/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de documentos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta Impugnação que pode ser assim resumida:

I. Síntese da acusação fiscal

A empresa impugnante foi autuada pela SEFIN/RO sob a alegação de que não teria recolhido o ICMS-DIFAL relativo às NF-e nº 90575 e 90607. A defesa sustenta, desde o início, que o imposto foi efetivamente pago.

II. Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A defesa argumenta que o Auto de Infração é nulo por deficiência na fundamentação. A falta de fundamentação adequada prejudicaria o contraditório e a ampla defesa, além de contrariar o princípio da busca pela verdade material.

III. Extinção do crédito tributário pelo pagamento

Este é o principal argumento da defesa. A impugnante afirma que o imposto já teria sido pago em 14/11/2025, dentro do prazo que entendia aplicável ao seu regime de apuração mensal.

A defesa explica que: a empresa possui Inscrição Estadual nº 739375-0 em Rondônia; está submetida ao regime normal de apuração mensal do ICMS; o prazo para recolhimento seria o último dia útil do mês subsequente; o pagamento ocorreu antecipadamente, em 14/11/2025.

A empresa juntou, para comprovar sua alegação, planilha de apuração, GNRE e comprovante de pagamento, além do comprovante de sua inscrição estadual e documentos relacionados à habilitação cadastral.

IV. Irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa

A defesa questiona a multa de 90% do valor do imposto. Argumenta que a penalidade seria excessiva, desproporcional e de caráter confiscatório,

contrariando o art. 150, IV, da Constituição Federal. Assim, pede que a multa seja cancelada ou, pelo menos, reduzida, caso não seja acolhido o pedido principal.

V – Dos pedidos

Ao final, a empresa pede o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração; o reconhecimento de que o imposto já foi pago; o cancelamento da cobrança e da multa; ou, subsidiariamente, caso a autuação seja mantida, o afastamento ou redução da multa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor/usuário final deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Em suma, a defesa sustenta que o ICMS já foi pago; que o Auto de Infração não demonstrou adequadamente a irregularidade; e que, de qualquer forma, a multa de 90% seria excessiva, pedindo o cancelamento da autuação.

A priori, diante das alegações de mérito da defesa, este julgador diligenciou no sentido de obter informações das declarações, junto à GEAR, especificamente quanto à efetividade dos pagamentos, quanto aos valores efetivamente recolhidos.

Como resultado das diligências foram acrescentadas informações no campo “ADICIONAR DADOS NA TABELA +” do sistema LECOM, os quais constam do presente e-PAT. Nelas obtém-se os seguintes valores declarados pelo contribuinte:

- NF 90575 e 90607, GI/ICMS declarada ref. mês 10/2025, nos valores de R$ 2.410,37 e R$ 1.046,25.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE, no dia 14/11/2025, antes da ciência do auto de infração (25/11/2025).

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

Deixo de apreciar os demais argumentos defensivos de nulidade em razão do obstáculo intransponível consistente na verdade material dos fatos: o pagamento ocorreu antes da ciência do auto de infração pelo impugnante.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R$ 6.567,58 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 04 de setembro de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR